

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Telma Witzig		UF: SP
ASSUNTO: Requer manifestação do CNE quanto à exigência da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, que condiciona para defesa de tese do doutorado, apresentação do diploma de mestrado.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO N°: 23001.000187/2004-79		
PARECER CNE/CES N°: 167/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2005

I – RELATÓRIO

Telma Witzig, mediante classificação em processo seletivo realizado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, foi matriculada em 2001 para cursar o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em nível de Doutorado em Psicologia.

Por meio da CI-PPGP 811, de 9 de dezembro de 2003, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, professora Vera Engler Cury, solicitou à requerente regularização de diploma de mestrado, nos seguintes termos:

A secretaria do Programa verificou sua documentação com vistas à Defesa da Tese de Doutorado prevista para o 1º semestre de 2004 e constatou que até o momento não houve anexação de parecer de universidade brasileira habilitada quanto à revalidação de seu diploma de Mestrado. (grifei)

Considerando a necessidade deste parecer para viabilizar o ato da defesa da tese, uma vez que os créditos de Mestrado cursados em Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu de outro país não podem ser atribuídos, sem que tenha havido reconhecimento por uma universidade brasileira credenciada junto à CAPES, solicito-lhe apresentar documento comprobatório o mais rápido possível.

Após apresentação de recurso pela interessada, a Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação, professora Vera Sílvia Marão Beraquet, emitiu o seguinte despacho:

Conforme informações acima, devolvemos o presente à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, destacando que, para que a aluna seja autorizada a defender sua tese de Doutorado, deverá antes apresentar o diploma de Mestrado devidamente revalidado no Brasil ou cumprir os créditos referentes ao mestrado na nossa instituição.(grifei)

Quanto à exigência do diploma de Mestrado para cursar o Doutorado, a requerente destaca que no Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, aprovado em 11 de dezembro de 2003, pelo Conselho Universitário da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consta:

*Art. 2º Os cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu conferem os graus de **Mestre e de Doutor sem que o primeiro seja, necessariamente, requisito obrigatório do segundo.** (grifei)*

O Capítulo V trata da “Admissão de Alunos” e, na Seção II, que dispõe – “Da Inscrição”, consta:

Art. 21. O candidato, após inscrever-se e efetuar o pagamento da taxa de inscrição, deve apresentar na Secretaria Acadêmica do Programa:

I -...

II -...

*III – **Histórico Escolar e Diploma de Curso de Graduação ou Mestrado ou Certificado de Conclusão de Curso de Graduação ou Mestrado ou Diploma de Curso de Graduação ou Mestrado emitido em outro País, já reconhecido no Brasil de acordo com a legislação própria.** (grifei).*

*Art. 22. **O candidato será submetido ao processo de seleção determinado pelo Conselho do Programa interessado, desde que atendidas as exigências do art. 21.** (grifei).*

Quanto à matrícula, no Capítulo VI do Regulamento, destaca-se:

*Art. 29. São matriculados, dentro do limite das vagas, **os candidatos aprovados pela Comissão de Seleção**, observando-se rigorosamente a ordem de classificação. (grifei)*

Em processo de matéria análoga à presente, a Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho, em 13 de fevereiro de 2002, aprovou o Parecer CNE/CES nº 83/2002 (in Revista Documenta nº 486, Brasília, Mar/2002, págs. 187/191), que foi homologado pelo Ministro da Educação, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, Página 26, de 21/6/2002, do qual destaca-se:

I – Relatório:

Informa a interessada que se encontrava cursando o Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e que já havia cumprido todas as etapas exigidas pela PUC/SP, desde o processo seletivo e admissão até o cumprimento dos créditos, com data já marcada para a defesa de tese (Semiótica Jurídica Ambiental: uma visão ampliada do meio ambiente das questões ambientais), quando foi interpelada pela Coordenação do Programa de Direito, da PUC/SP, pois fora constatado que o certificado, bem como o diploma posterior, emitido pela UNESA, correspondiam a um curso de Mestrado que não havia sido credenciado pelo MEC.

Em novo documento, que foi anexado aos autos em 20 de novembro de 2001, a solicitante informa que a PUC/SP, que já havia suspenso temporariamente sua defesa de teste (sic!) de doutorado, devido ao problema com o diploma de mestrado, em reunião de 13 de novembro de 2001, por meio de informação da Comissão Geral de Pós-Graduação...

(...)

Sobre a segunda situação relatada pela interessada, ou seja, a do seu doutorado na PUC/SP, entende o Relator que, de acordo com a legislação vigente, o mestrado não se constitui requisito para ingresso nos cursos de doutorado. (grifei)

Em apoio a este entendimento, recentemente esta Câmara emitiu o Parecer CNE/CES 1.317/2001, de autoria do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, que respondeu consulta sobre critérios para admissão em cursos de pós-graduação. Naquele Parecer, o relator acolheu manifestação do Procurador-Geral da Coordenação Geral de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) sobre o assunto, o qual concluiu:

É legítima, embora não necessária, a exigência pelas universidades, da conclusão do mestrado para iniciar doutorado (Art. 44 inciso II in fine da LDB).(g.n.) (sic)

(...)

Nos termos da Lei, o ingresso na pós-graduação está condicionado ao atendimento de suas condições: que os candidatos sejam portadores de diploma de graduação e que “atendam às exigências das instituições de ensino”.

A primeira condição é plenamente atendida pela solicitante, posto que é portadora de diploma de curso de graduação em Direito.

No que diz respeito à segunda condição, seria necessário ter-se conhecimento do Edital de seleção para ingresso no Programa de Doutorado em Direito PUC/SP para que se pudesse verificar os critérios definidos pela Universidade.

Seria perfeitamente lícito que a Universidade, no uso de sua autonomia, estabelecesse como critério para ingresso no doutorado a exigência de curso de mestrado reconhecido.

Contudo, o atendimento aos requisitos para ingresso nos programas de pós-graduação deve ser observado por ocasião da seleção e admissão e não ao final do curso, como na situação em tela, quando a candidata já havia cumprido todas as etapas exigidas pela instituição, faltando apenas a defesa de tese que, conforme a interessada, já foi entregue em agosto de 2000 e cuja defesa estava prevista para o dia 24 de setembro de 2001. (grifei)

O voto do Relator foi assim proferido:

Diante de todo o exposto, duas conclusões se impõem:

(...)

b) no que se refere ao Doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, entende o Relator que a Instituição deverá possibilitar à requerente a oportunidade de defesa de sua tese, **ressaltando-se que o atendimento aos requisitos por candidatos ao ingresso em seus cursos de pós-graduação deve ser verificado por ocasião do processo de seleção e admissão aos mesmos, e não ao final do curso, como ocorreu na situação ora examinada. (grifei)**

Em outubro de 2002, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação volta a examinar processo sobre a mesma matéria e interessada, aprovando o Parecer CNE/CES nº 306/2002 (*in* Revista Documenta nº 493, Brasília, out/2002, págs. 220/221), homologado pelo Ministério da Educação em 30/10/2002, publicado no Diário Oficial da União nº 212, Seção 1, de 31/10/2002, do qual destaca-se:

Entende o Relator que, além da defesa da tese, não há necessidade de que sejam feitas exigências da aluna no que diz respeito ao curso de mestrado não reconhecido realizado anteriormente em outra instituição do ensino superior. (grifei)

*O relator considera, também, que além da defesa e aprovação da tese de doutorado, não se faz necessário nenhum tipo de autorização excepcional para que a PUC/SP possa registrar o diploma de doutorado da interessada, posto que, após a defesa e aprovação da tese, à Universidade não resta outro caminho que não seja o da expedição e registro do diploma, cabendo, daqui a diante, melhor zelar, **a priori**, pela documentação aos seus programas de Pós-Graduação.*

II – VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto opino no sentido de que à consulta formulada responda-se nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2004.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

- **Pedido de Vistas**

Telma Witzig foi classificada em processo seletivo e matriculou-se em 2001 no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em nível de Doutorado, em Psicologia, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, após ter cursado um programa de Mestrado não credenciado pelo MEC. A instituição, em 2003, informou à requerente que para defender sua Tese de Doutorado, prevista para o 1º semestre de 2004, deveria anexar revalidação de seu diploma de Mestrado ou cumprir os créditos obtidos no seu curso de Mestrado, pois eles não poderiam ser aceitos para o Doutorado.

A consulente declara que o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação, em seu Art. 2 informa que “Os cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* conferem os graus de Mestre e de Doutor sem que o primeiro seja, necessariamente, requisito obrigatório do segundo”.

O conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, em seu parecer, considera que, de fato, o mestrado não constitui requisito obrigatório para ingresso no curso de doutorado e que cabe à instituição verificar quando da matrícula, e não no decorrer do curso, os documentos que são requisitos para ingresso. Nesse sentido, manifesta-se favoravelmente ao pleito.

A fim de obter informações da PUC de Campinas sobre o caso de Telma, pedi vistas do processo e solicitei à IES, em despacho interlocutório, que se manifestasse sobre a situação histórica e atual de Telma Witzig. Na ocasião, a coordenadora do Programa, professora Vera Cury informou que o Programa não exigia o diploma de Mestrado, mas, não podia computar para a aluna créditos de curso não reconhecido pelo MEC, o que significava que a mesma deveria realizar disciplinas para completar seus créditos. Informou, outrossim, que Telma já havia concordado com essa necessidade e estava matriculada em disciplinas do Programa, no entanto, acrescentou, o projeto de Doutorado de Telma apresentava problemas do ponto de vista ético e não estava sendo aprovado pelo Comitê de Ética da PUC de Campinas.

Em 15 de fevereiro de 2005, o Vice-Reitor no exercício da Reitoria, P. Wilson Denadai, respondeu ao Despacho CNE/CES nº 23/2004, por meio do Ofício GR nº 071/05, no qual confirmou que a PUC de Campinas não exige o diploma de mestrado para a realização do doutorado e comunicou, também, que o projeto de Telma Witzig não foi aprovado pelo Conselho de Ética do Centro de Ciências da Vida, que ela foi reprovada nas três disciplinas

que cursou no 2º semestre de 2004, além disso, ela ultrapassou o tempo máximo permitido para a apresentação de sua tese.

Telma Witzig, por sua vez, encaminhou documentação complementar que foi anexada ao processo (Ofício 007936.2005-84), entre eles o Parecer do Comitê de Ética, carta da orientadora e carta sua encaminhadas ao Conselho do Curso.

O Parecer da Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Vida, datado de outubro de 2002, solicita o atendimento a duas pendências: substituição do “*termo de Consentimento Livre e Esclarecido*” e definição de “*como será selecionada a amostra*”. Informa outrossim a Telma que “*disporá de 60 dias para atender ao solicitado. Após esse período o projeto será arquivado, e, caso deseje, deverá ser reapresentado para nova avaliação*”.

Dois anos após, em outubro de 2004, Telma responde ao Comitê de Pesquisa, comunica a substituição do termo de consentimento e diz que “*a amostra será selecionada através de escolas particulares da rede Adventista da zona sul de São Paulo, de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental I.*”

Em 25 de novembro de 2004, a Coordenadora do Programa informa à orientadora, professora Marilda Lipp que “*Tendo recebido cópia do Ofício exarado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da PUC-Campinas em 25 de novembro de 2004, acerca do projeto de Pesquisa da aluna Telma Witzig do Curso de Doutorado, RA0011437, tomei ciência de que não foi emitido parecer que possibilite à aluna submeter o referido projeto ao Exame de Defesa da Tese. Assim, está inviabilizado o atendimento ao prazo máximo aprovado pelo Conselho do Programa em relação à defesa ainda no 2º semestre de 2004.*”

Em 6 de dezembro a orientadora, profa. Marilda Lipp encaminha a seguinte carta ao Conselho do Programa de Pós-Graduação em Psicologia:

Tendo sido informada de que o Comitê de Ética da nossa instituição se negou a apreciar a solicitação de parecer para o projeto da aluna Telma Witzig intitulado Stress e qualidade de vida: um estudo voltado para os filhos do divórcio, qualificado em agosto de 2002, venho solicitar a especial atenção deste Conselho no sentido de resolver o impasse existente.

Os fatos são os seguintes:

- 1) A aluna qualificou seu projeto em 2002 e imediatamente o enviou para o Comitê de Ética para parecer;*
- 2) O parecer foi dado em 8 de outubro de 2002 indicando pendência no que se referia a adequar o termo de consentimento ao modelo fornecido e esclarecer como seria selecionada a amostra;*
- 3) Em orientação, elaboramos juntas – a aluna e eu – um novo termo de consentimento nos moldes propostos. Foi também redigida a informação solicitada sobre como seria selecionada a amostra;*
- 4) Por alguma razão não explicável as modificações deixaram de ser encaminhadas ao Comitê de Ética para atender ao solicitado;*
- 5) Com a aprovação das escolas e dos pais, os dados foram coletados usando o termo de consentimento elaborado de acordo com o modelo fornecido pelo Comitê de Ética;*
- 6) A aluna coletou, analisou os dados e escreveu uma tese de alta qualidade, mostrando resultados de grande relevância para o campo social do divórcio e para a psicologia clínica;*

- 7) *Devido ao fato de que o seu Mestrado não foi reconhecido no Brasil, Telma necessitou cursar o Mestrado, por isto recebeu uma extensão de 6 meses no seu prazo regular;*
- 8) *A aluna teve bolsa CAPES II durante seus estudos no nosso programa;*
- 9) *Ao entregar a tese pronta no mês passado, foi informada de que necessitava do aval do Comitê de Ética;*
- 10) *Ao procurar o Comitê, verificou-se que as modificações por ele solicitadas em 2002 não haviam sido entregues, embora tivessem sido totalmente realizadas;*
- 11) *Telma, então, voltou a entregar o projeto, como qualificado, para consideração a posterior por parte do Comitê de Ética;*
- 12) *O Comitê de Ética se recusa a considerar o projeto por achar que os dados já foram coletados.*
Temos, então, uma situação totalmente inusitada em mãos.

- a) *A aluna, bolsista da CAPES, estudou 4 anos e meio em nosso curso;*
- b) *Cursou não só as disciplinas de doutorado como também as de mestrado,*
- c) *Atendeu ao solicitado pelo Comitê de Ética e somente não oficializou aprioristicamente a condição imposta;*
- d) *Houve um grande investimento do Governo brasileiro na realização deste doutorado;*
- e) *Coletou os dados dentro das exigências do Comitê de Ética, pois reformulou adequadamente o termo de consentimento, que foi o único porém apontado pelo Comitê de Ética em outubro de 2002. Neste sentido, o termo de consentimento assinado pelos pais pode ser examinado como sendo exatamente o sugerido no modelo fornecido pelo Comitê;*
- f) *A tese que elaborou está de excelente qualidade e certamente resultará na publicação de uma Escala de Qualidade de Vida Infantil, que inexistente no Brasil.*
Tendo em vista o exposto acima, solicito a esse digno Conselho que considere os fatos e que sugira uma solução para esse impasse.

Na mesma data, Telma também encaminha carta ao Conselho do Programa na qual diz que

1. *A orientação dada pelo comitê no que diz respeito à definição de como seria selecionada a amostra, como quanto à substituição do Anexo A por Termo de Consentimento Livre Esclarecido foi seguida rigorosamente na coleta de dados;*
 2. *Houve uma falha de procedimentos, ou seja, não retornei ao comitê para verificar se as mudanças estavam corretas, pela qual peço desculpas ao Conselho;*
 3. *Apesar de na época (fim de 2002) o UNASP (Universidade Adventista de São Paulo), instituição que cedeu os estudantes para responderem aos questionários não possuir ainda um comitê de ética oficialmente organizado por estar em fase de formação, os sujeitos estavam protegidos pois foi exigida uma verificação ética por parte da instituição. Isto em muito me alivia pois estou segura que não incorri em nenhum dano aos sujeitos.*
 4. *Ao submeter o projeto para reavaliação o título do mesmo foi mantido por ter sido ele já aprovado no exame de qualificação;*
 5. *Comuniquei ao Comitê de Ética minha intenção de coletar novos dados, se esta fosse a orientação dada e obtive antecipadamente o ok da diretora da escola.*
- (...)

Considerando que em 2002 o Comitê nada tinha a se opor à implementação da minha pesquisa, ou seja, as recomendações não eram sobre especificidades da pesquisa mas no Termo de Consentimento que foi revisto e reescrito de acordo com as normas da dita comissão, não há portanto, base científica para que eu seja impedida de defender o doutorado;

Considerando ainda que a idéia que levou a organização de comissões de ética tem como objetivo resguardar os sujeitos da pesquisa de prejuízos advindos da exposição à instrumentação usada, mas que a grande maioria de pesquisas psicológicas é inócua aos sujeitos.

Tendo em vista que os comitês não estão aí para causar transtornos aos pesquisadores e nem de causar dano à produtividade, ou de prejudicar o curso, pois tese atrasada pode vir a comprometer sua avaliação, ou seja, o comitê de ética tem um caráter educativo e não repressivo (...)

Em 10 de dezembro de 2004, o Conselho do Programa de Pós-Graduação em Psicologia se reúne para apreciar a solicitação de Telma e de sua orientadora e o Ofício exarado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. O Vice-Reitor no exercício da Reitoria informa que, de acordo com os registros existentes na Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, após análise minuciosa, o Conselho teceu as seguintes considerações:

- 1. A coleta de dados foi efetivada à revelia do Comitê de Ética, portanto contrariando normas do Programa e lei vigente no país.*
- 2. O próprio Comitê de Ética respondeu ao recurso da aluna indicando que não poderia avaliar um projeto de pesquisa já realizado.*
- 3. Durante o período concedido por este Conselho para que a aluna integralizasse os créditos exigidos para o nível mestrado, uma vez que não conseguira validar seu diploma obtido em outro país, não obteve aprovação em nenhuma das três disciplinas cursadas no 2º semestre letivo de 2004.*
- 4. A aluna excedeu o prazo de seis meses concedido por este Conselho para defender a tese de doutorado.*
- 5. Há inconsistência nas informações fornecidas pela aluna e por sua orientadora, tanto ao Comitê de Ética como ao Conselho do Programa.*

Pelas razões acima, o Conselho decidiu desligar a aluna do Programa e não aceitar a matrícula da aluna no 1º semestre de 2005 *por julgar que fatos graves atentando à Ética foram consumados, ao longo do período em que a aluna esteve matriculada no Curso de Doutorado, e que também não atendeu aos critérios pedagógicos do Curso em tempo hábil.*

O trajeto de Telma Witzig no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em nível de Doutorado, em Psicologia, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, foi atribulado. A instituição não examinou os documentos exigidos quando da seleção e matrícula. Informou a aluna da necessidade de obter créditos dois anos após seu ingresso no Programa. O Comitê de Ética recusou-se a reexaminar o seu trabalho, dado o atraso na reapresentação do mesmo, a fim de verificar se correspondia ou não às exigências éticas no que diz respeito à pesquisa com humanos, apesar da afirmação da aluna e da orientadora de que as pendências solicitadas quando do primeiro exame tinham sido atendidas.

Telma, por sua vez, descuidou-se dos mais elementares procedimentos universitários. Cursou um Programa de Mestrado não avaliado pela CAPES. Não se preocupou em buscar a validação de seu diploma em âmbito nacional. Não atendeu em tempo às exigências do Comitê de Ética de sua Universidade. Recorreu ao CNE buscando valer-se do atraso da IES

no exame de seus documentos para evitar a complementação de créditos. Finalmente, decidiu completar os créditos, no entanto, foi reprovada nas 3 (três) disciplinas que cursou. Além disso, ultrapassou o tempo concedido para defesa de sua tese de doutorado.

Em minha opinião, houve descuidos tanto por parte da IES quanto por parte da requerente, no entanto, a reprovação nas disciplinas e a ultrapassagem do tempo são razões suficientes para não acolher o pleito de Telma Witzig.

- **Voto**

Voto desfavoravelmente ao pleito de Telma Witzig pelas considerações expostas neste pedido de vistas.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

Tendo o Relator, Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente